

## PARECER DA COMISSÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

**PROCESSO:** 59520.002052/2024-70-e

**PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024 - LEI 13.303/2016 - FORMA ELETRÔNICA**

**RECORRENTE:** FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME (CNPJ 13.025.129/0001-04)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, para contratação de serviços de topografia, supervisão técnica e apoio à fiscalização na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado da Bahia.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2024. Aberto o prazo para a impugnação, a empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME (CNPJ 13.025.129/0001-04)** impetrou pedido de impugnação sobre “*questionamento quanto ao item 5.5. A equipe de topografia será composta conforme abaixo subitem e item 6. FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA referente a Qualificação Técnica Adequada no termo de Referência deste edital.*”

É importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do pedido de impugnação. Contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal, no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

### **I – TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO:**

A empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME (CNPJ 13.025.129/0001-04)** enviou tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do pedido de Impugnação.

### **II – ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:**

A peça com o pedido de impugnação apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelos quais se passa à análise de suas alegações.

### **III – ANÁLISE DO MÉRITO:**

A empresa questiona os critérios da Qualificação Técnica exigida no certame, argumentando que os subitens 5.5 e 6.1.e) ferem o princípio da competitividade no processo de licitatório. No entanto, chamamos atenção ao fato que ambos os subitens NÃO tem relação com as condições de Qualificação Técnica do Pregão Eletrônico nº 90013/2024. Somente os critérios estabelecidos no item 10. **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** definem as condições mínimas para habilitação técnica e financeira.

O subitem 5.5 está claramente relacionado ao item 5. **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**. Portanto, neste item apresentam-se as exigências mínimas para a prestação dos serviços, e não para a habilitação do certame. Sendo assim, todo e qualquer licitante que venha a ser detentor da Ata de Registro de Preços poderá contratar no mercado, caso não possua em seu quadro de colaboradores, o profissional com os requisitos exigidos em edital. O item 6. **FORMAÇÃO DA EQUIPE**

**TÉCNICA** é subsequente ao item 5. porque continua a descrever os requisitos para a formação da equipe técnica de apoio *durante a execução do objeto*, o que é corroborado pelo subitem 18.1, o qual determina que:

“18.1 A CONTRATADA deverá apresentar à CODEVASF **antes do início dos trabalhos**, os seguintes documentos:

[...]

e) Currículos com a qualificação compatível (formação, experiências e demais requisitos), dos postos de trabalho demandados, para análise da CODEVASF, no prazo de 10 dias.

i. Em caso de reprovação, a Contratada tem o prazo de 10 dias para apresentação de novos currículos.”

Com isso, resta claro que os requisitos da formação de equipe servem para esclarecer quais os requisitos de formação e experiências para a execução dos serviços presentes na Planilha Orçamentária de Referência, o qual consta a prestação de serviço de Engenheiro Agrimensor Pleno (subitem 3.1.1 do Anexo 4 do Termo de Referência).

Em caso de necessidade justificada de serviço de Engenheiro Agrônomo Pleno, Geólogo, Engenheiro Ambiental e afins, a licitante CONTRATADA poderá solicitar a celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na matriz de risco, conforme estabelecido no subitem 20.9.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto no item III. ANÁLISE DO MÉRITO, o questionamento apresentado pela empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME (CNPJ 13.025.129/0001-04)** está baseado em uma condição que inexistente no edital, uma vez que os requisitos mínimos para execução do objeto não se confundem com os critérios de habilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 90013/2024. Essa separação resta esclarecida no Termo de Referência pela segregação dos temas no texto e a titulação dos itens, a saber: “5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS x 6. FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA x 10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”.

Em caso de dúvidas adicionais, este parecer detalha essas relações para o impetrante e demais licitantes, o qual será dado publicidade de forma isonômica a todos os licitantes interessados em participar do certame.

Com efeito, o pedido de impugnação está indeferido.

**Bom Jesus da Lapa, 09 de outubro de 2023.**

Yan Alves Carvalho  
Pregoeiro - Determinação 340/2024